



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35239.000896/2006-11
Recurso nº 149.026 Embargos
Acórdão nº 2401-01.275 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado TELSUL TELECOMUNICAÇÕES S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

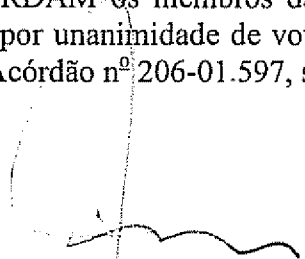
Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/1998

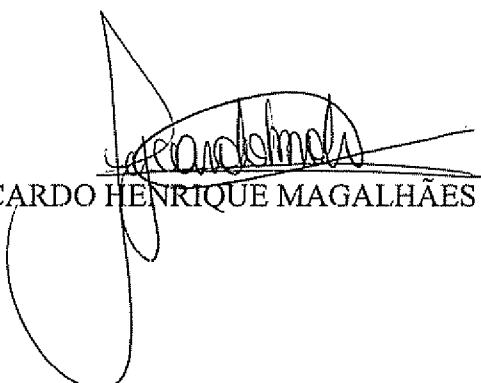
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO. Restando comprovada a omissão no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração tão somente para suprir a omissão apontada, re-ratificando o resultado do julgamento levado a efeito por ocasião do primeiro julgamento.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar/re-ratificar o Acórdão nº 206-01.597, sem alteração do resultado do julgamento.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a combination of letters, possibly 'V' and 'Y'.

Relatório

TELSUL TELECOMUNICAÇÕES S/A, contribuinte, pessoa jurídica de direito público, já qualificada nos autos do processo em referência teve contra si lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos – NFLD nº 35.490.260-1, referente às contribuições sociais devidas ao INSS, com fundamento na Responsabilidade Solidária do artigo 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91, correspondentes à parte dos empregados, da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração de mão-de-obra empregada em obras de construção civil executadas pelas empresas elencadas nos autos, apurada por aferição indireta com esquite no artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91, em relação ao período de 03/1997 a 12/2008, conforme Relatório Fiscal, às fls. 18/25.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao então 2º Conselho de Contribuintes, contra decisão de primeira instância, a egrégia 6ª Câmara, em 06/11/2008, achou por bem conhecer do Recurso, acolher a decadência parcial do crédito previdenciário, com base no artigo 150, § 4º, do CTN, por maioria de votos, e ANULAR O LANÇAMENTO, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 206-01.597, com sua ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/1998

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.
PRAZO QUINQUENAL.*

O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Códex Tributário, ou do 173 do mesmo Diploma Legal, no caso de dolo, fraude ou simulação comprovados, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. In casu, houve antecipação de pagamento, fato relevante para aqueles que entendem ser determinante à aplicação do instituto.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CIÊNCIA A TODOS OS SOLIDÁRIOS - INOCORRÊNCIA -NULIDADE.

Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 dias para apresentar defesa.

Para que todos os solidários possam exercer o direito de defesa, cópia do documento de constituição do crédito previdenciário e anexos deverão ser remetidos a todos os responsáveis solidários pelo pagamento do crédito.

Com o objetivo de preservar o sigilo fiscal dos sujeitos passivos não é possível o encaminhamento de notificação que contenha lançamentos de contribuições de diversos prestadores num mesmo documento.

Processo Anulado."

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, às fls. 1.102/1.103, com fulcro no artigo 27 do então Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, pugnando pela sua reforma em virtude das pretensas irregularidades a seguir expostas.

Insurge-se contra o Acórdão recorrido, por entender ter havido omissão em sua fundamentação, uma vez que não restou consignado no voto condutor do *decisum* a informação da ocorrência de pagamento parcial do tributo lançado, capaz de ensejar a aplicação do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, para contagem do prazo decadencial, na forma da jurisprudência administrativa consolidada.

Em defesa de sua pretensão, assevera que o Relator, em que pese se apoiar na tese acima esposada, não explicitou as provas constantes dos autos as quais se debruçou para chegar a tal conclusão, de maneira a comprovar a antecipação de pagamento, autorizando a contagem do prazo decadencial nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que a Câmara recorrida se pronuncie a respeito da omissão apontada, capaz de justificar a conclusão levada a efeito no resultado final do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, por ser tempestivo e comprovada a omissão apontada pela Embargante, acolho os Embargos de Declaração, pelas razões de fato e de direito a seguir esposadas.

Em suas razões de Embargos pretende a Procuradoria da Fazenda Nacional sejam elucidados em quais provas constantes dos autos se apoiou o entendimento da existência de pagamento para efeito de aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, quanto ao prazo decadencial, sobretudo a partir da jurisprudência consolidada neste Colegiado no sentido de que somente nos casos em que houver antecipação de pagamento aplicar-se-á aludido dispositivo legal.

Antes mesmo de contemplar as alegações da Embargante e, bem assim, a omissão apontada, mister se faz tecer algumas considerações relativamente ao entendimento pessoal a propósito da decadência e a jurisprudência “*consolidada*”.

Conforme se depreende do bojo do voto condutor do Acórdão Embargado, o entendimento deste Conselheiro não encontra guarida na fundamentação dos presentes Embargos, como pretendeu fazer crer o digno representante da Fazenda Nacional.

A uma porque não entendemos necessária a comprovação da antecipação de pagamento para aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, que será automaticamente levado a efeito em razão da própria natureza do tributo, sujeito ao lançamento por homologação, exceto quando ocorrer dolo, fraude ou simulação comprovados, onde o prazo decadencial será aquele insculpido no artigo 173, inciso I, do Códex Tributário.

A duas, ao contrário do entendimento da Embargante, a tese por ela aventada não converge com a “*jurisprudência consolidada*” deste Colegiado. Aliás, o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de julgamento realizada no dia 15/12/2008, por maioria de votos (21 x 13), firmou o entendimento de que o prazo decadencial a ser aplicado para as contribuições previdenciárias é o insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN, independentemente de ter havido ou não pagamento parcial do tributo devido.

Ultrapassadas as questões preliminares acima suscitadas, em outra via, merece acolhimento o insurgimento da Embargante ao afirmar que não consta do Acórdão as razões que levaram a maioria da Câmara Embargada aplicar o artigo 150, § 4º, do CTN, senão vejamos.

Afora entendimento pessoal a propósito da matéria, acima alinhavado (acompanhado pelo Conselheiro Rogério de Lellis Pinto), o certo é que à época do julgamento a maioria dos Conselheiros da Câmara entendia que deveria haver antecipação de pagamento para adoção da decadência do artigo 150, § 4º, do CTN.

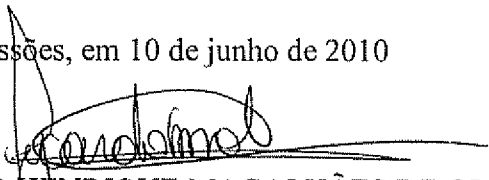
Divergiam eles, porém, o que seria considerado antecipação de pagamento. Com efeito, para as Conselheiras Elaine Cristina M. S. Vieira, Bernadete de Oliveira Barros Ana Maria Bandeira, não houve recolhimento parcial. Por outro lado, os Conselheiros Elias Sampaio Freire e Cleusa Vieira de Souza entenderam ter havido antecipação de pagamento por tratar-se de lançamento com base em responsabilidade solidária inscrita no artigo 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91, fato relevante para aqueles que sustentam ser determinante à aplicação do instituto, entendimento não compartilhado por este Conselheiro.

Em decorrência desses fatos, acompanharam as conclusões do voto condutor do Acórdão Embargado quanto a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, não concordando, porém, com os seus fundamentos.

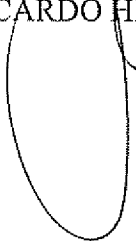
Assim, de fato, deveria ter constado no bojo do Acórdão guerreado tais considerações, objetivando esclarecer qual o efetivo fundamento utilizado no resultado final do julgamento, o que se faz nessa oportunidade, impondo sejam acolhidos os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional para suprir a omissão incorrida.

Por todo o exposto VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanear a omissão apontada no Acórdão nº 206-01.597, ora Embargado, re-ratificando o resultado do julgamento levado a efeito no *decisum* guerreado.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2010



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 35239.000896/2006-11

Recurso nº: 149.026

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.275

Brasília, 19 de agosto de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional